



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 16 de dezembro de 2011 - Nº 440 - Divulgado em 15/12/2011

<b>Cons. Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> André Carlo Torres Pontes	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Conselheiro Ouvidor</b> Flávio Sátiro Fernandes	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	<b>Auditores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Umberto Silveira Porto	<b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Procuradores</b> Marcílio Toscano Franca Filho	Antônio Gomes Vieira Filho
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Procuradora Geral</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão	Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	12
<i>Intimação para Sessão</i> .....	12
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	12
<i>Intimação para Defesa</i> .....	12
<i>Extrato de Decisão</i> .....	12
4. Atos da 2ª Câmara.....	12
<i>Intimação para Sessão</i> .....	12
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	13
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	13
<i>Extrato de Decisão</i> .....	13

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2003

**Intimados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a).

**Sessão:** 1873 - 11/01/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02510/06](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Intimados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a).

**Sessão:** 1873 - 11/01/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02027/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acordão

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a).

**Sessão:** 1873 - 11/01/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02564/10](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** RAQUEL VASCONCELOS SOUTO MAIOR, Gestor(a);

HILTON SOUTO MAIOR NETO, Gestor(a); RUY MANUEL

CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, Gestor(a); FRANCISCO

DE ASSIS SILVA, Gestor(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO

GARCIA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR,

Advogado(a).

**Sessão:** 1873 - 11/01/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05557/10](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** GILDIVAN ALVES DE LIMA, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO

BATISTA, Interessado(a).

**Sessão:** 1873 - 11/01/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02688/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** FRANCISCO EDSON CESÁRIO DE SOUSA, Gestor(a);

JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES,

Advogado(a).

**Sessão:** 1873 - 11/01/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03993/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** VELUMA HAYALLA MARIZ MOURA, Gestor(a).

## 1. Atos Administrativos

### Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 014/2011, PROCESSO TC nº. 14318/2011, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática, tendo como vencedora as Empresas da seguinte forma: - XTA COMPUTADORES LTDA, ITEM 01 – R\$ 4.690,00 – ITEM 03 – R\$ 1.225,00, ITEM 05 – R\$ 12.550,00 e ITEM 07 – R\$ 780,00; GPL COMPUTADORES LTDA, ITEM 02 – R\$ 6.100,00, ITEM 06 – R\$ 3.300,00 e ITEM 10 – R\$ 4.800,00 e ETINA COMERCIAL LTDA, ITEM 04 – R\$ 550,00 e ITEM 09 – 10.800,00. Fracassado o item 8. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 15 de dezembro de 2011. Pregoeiro.

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 111/2011, através de seu Presidente da CPL, torna público o resultado da licitação modalidade carta convite nº 003/2011, tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de fardamentos, foi declarada deserta. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 15 de dezembro de 2011. Presidente.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1873 - 11/01/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01366/04](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio



## Intimação para Defesa

**Processo:** [05126/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009

**Intimados:** SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria.

**Processo:** [02611/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Tacima  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010

**Intimados:** LUIS BERNARDO DA SILVA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria.

**Processo:** [02717/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Campina Grande  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010

**Intimados:** NELSON GOMES FILHO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria.

**Processo:** [03630/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSÉ MILTON RODRIGUES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00049/11

**Processo:** [02525/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Interessado(a); CARLOS EDUARDO CARVALHO FERNANDES, Interessado(a); RICARDO SOARES PESSOA, Interessado(a); RENNEDY SOARES PESSOA, Interessado(a); RENATA SOARES PESSOA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO SOARES PESSOA, Interessado(a); RAQUEL SOUTO MAIOR, Interessado(a); JOSÉ DE ARAÚJO AGOSTINHO, Interessado(a); POTENGI HOLANDA DE LUCENA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo Sr. Carlos Eduardo Carvalho Fernandes, representante legal da empresa ATIVA – COMUNICAÇÃO E ASSOCIADOS LTDA. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 3.715/3.716, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, que, para obtenção dos documentos referentes ao Convênio n.º 21/2008, foi necessária a nomeação de advogado, devidamente constituído no dia 12 de dezembro do corrente ano, e que o prazo para defesa terminaria no dia 14 do referido mês, situação excepcional motivadora da dilação do prazo para coleta da documentação. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação excepcional informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 15 de dezembro de 2011

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00222/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [04947/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04947/10; e CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado, a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LC 101/2000, a comunicação à Receita Federal do Brasil, no que diz respeito ao não recolhimento previdenciário patronal, o débito imputado e multa aplicada ao Prefeito, todos aprovados à unanimidade de voto; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, de conformidade a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais do Município de Umbuzeiro, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do prefeito Antônio Fernandes de Lima, recomendando ao prefeito do Município no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00964/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [04947/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e de acordo com a proposta de decisão do Relator, em: I. DECLARAR o não atendimento aos preceitos da LC 101/2000, tocante a publicação dos REO e dos RGF em órgão oficial de imprensa; II. IMPUTAR débito ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 49.796,85 (quarenta e nove mil setecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), em razão da ausência de comprovação da realização dos serviços (recuperação efetiva dos créditos previdenciários) contratados junto à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda., assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais do débito acima mencionado, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, no montante aproximado de R\$ 392.607,04, para as providências que entender pertinentes.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00231/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [04999/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROBERTO CARLOS NUNES, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS, Sr. ROBERTO CARLOS NUNES, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.



**Ato:** Acórdão APL-TC 00983/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [04999/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROBERTO CARLOS NUNES, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, Sr. ROBERTO CARLOS NUNES, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 2. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências que entender cabíveis; 3. RECOMENDAR ao Prefeito de Duas Estradas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tomar providências no sentido de manter em perfeito estado de conservação a frota oficial do Município.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00975/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [05007/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Remígio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** NELSON ALVES DOS SANTOS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); EDSON FREIRE DA ROCHA, Interessado(a); JOÃO BARBOSA MEIRA JÚNIOR, Interessado(a); ANTÔNIO ALBERTO MOREIRA MARQUES, Interessado(a); JOÃO RAFAEL DE SOUTO DELFINO, Interessado(a); CIZENANDO PEREIRA DA CUNHA, Interessado(a); JOSINALDO SOARES SILVA, Interessado(a); JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, Interessado(a); VANILSON GUEDES DE ANDRADE, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.007/10, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Remígio/PB, exercício 2009, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2009; b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Aplicar MULTA ao Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Remígio, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d) Autorizar o parcelamento dos valores percebidos em excesso pelos vereadores do município de Remígio, uma vez que os mesmos já firmaram Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida com a Prefeitura Municipal de Remígio; e) Determinar o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para o acompanhamento quanto às devoluções dos valores pelos Edis da Câmara Municipal de Remígio; f) Recomendar à Câmara Municipal de Remígio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00219/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [05043/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PILÓEZINHOS, Sr. GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00957/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [05043/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÓEZINHOS, Sr. GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) RECOMENDAR ao Prefeito de Pilõesinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00982/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [05052/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ NILTON PEREIRA DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO PESSOA DE ABREU, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05052/10 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Câmara Municipal de Monte Horebe, relativa ao exercício de 2.009, sob responsabilidade dos Srs. José Nilton Pereira Dantas (de 01/01 a 27/03/2009 e de 01/08 a 31/12/2009) e Francisco Pereira de Abreu (de 27/03 a 31/07/2009), considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a recomendação sugerida pelo MPE. II. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara estrita observância aos termos da CF, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 07 de dezembro de 2.011

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00229/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [05104/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).



**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS, SRA. MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00980/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [05104/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, SRA. MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: a) JULGAR REGULARES as referidas contas da ordenadora de despesas; b) RECOMENDAR à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00972/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [05130/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.130/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Livramento-PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com declaração de impedimento do Cons. Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 2) APLICAR ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Municipal de Livramento, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) DETERMINAR a Devolução à conta do FUNDEB com recursos próprios do município, da quantia de R\$ 139.803,94 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e três reais e noventa e quatro centavos), sendo: R\$ 41.000,00 referentes à confecção de fardamentos e R\$ 98.803,94 relativos a pagamentos de servidores que não se enquadram no magistério, conforme relação apensada aos autos (Documento TC nº 10962/11, pag 3), devendo essa quantia ser devolvida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, de uma só vez, e aplicada no MDE no âmbito da educação básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º da RN TC nº 11/2009; 4) RECOMENDAR ao Gestor no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, além de as falhas constatadas; 5) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil

acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias para as medidas cabíveis; 6) COMUNICAR ao FISCO MUNICIPAL a respeito da ausência de retenção de ISS; 7) DETERMINAR o ENVIO de CÓPIA pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável. Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00225/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [05130/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 05.130/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Municipal de Livramento-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00974/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [05190/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Montadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** RAMALHO ANTÔNIO DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS MAGNO FERREIRA DA SILVA, Contador(a); FAGNER JUNIOR DA SILVA, Interessado(a); CÍCERO LIBERATO DA SILVA, Interessado(a); CASSIO MARTINS AVELINO, Interessado(a); RONALDO DE OLIVEIRA, Interessado(a); JOSIMAR SILVA DOS SANTOS, Interessado(a); TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.190/10, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montadas-PB, exercício 2009, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2009; b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Autorizar o parcelamento dos valores percebidos irregularmente pelo Srs. Ronaldo de Oliveira e Ramalho Antônio de Souza, vereadores no município de Montadas, referente a diárias, uma vez que os mesmos já firmaram Contratos de Parcelamento de Dívida com a Prefeitura Municipal de Montadas; d) Determinar o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para o acompanhamento quanto às devoluções dos valores pelos Edis da Câmara Municipal de Montadas; e) Recomendar à Câmara Municipal de Montadas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00978/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [05452/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); ARNALDO HONÓRIO DA SILVA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05452/10, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fagundes, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e de acordo com a proposta de decisão do Relator, em: I. Declarar o não atendimento aos preceitos da LRF, no que toca ao demonstrativo da dívida consolidada, que se apresenta incompleto, e ao déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.083.873,83, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF; II. Imputar débito ao referido Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 129.633,74 (cento e vinte e nove mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.494,00 referente a despesas com passagens aéreas sem comprovação da finalidade pública, e R\$ 127.139,74 relativo à serviços contratados junto às firmas Bernardo Vidal Advogados (CNPJ nº 09.138.544/0001-99) e Bernardo Vidal e Associados (CNPJ nº 10.656.468/0001-92), em razão da ausência da comprovação efetiva da recuperação de créditos previdenciários, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais do débito acima mencionado, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Imputar débito ao vice-Prefeito, Sr. Arnaldo Honório da Silva, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão da percepção indevida do 13º salário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais do débito acima mencionado, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil - RFB acerca do não recolhimento, no montante de R\$ 848.660,40, das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, bem como no que diz respeito ao recebimento, no ano de 2009, da importância de R\$ 55.639,38 por parte da empresa Bernardo Vital Advogados (CNPJ 09.138.544/001-99, e R\$ 71.500,36 pela empresa Bernardo Vidal e Associados (CNPJ 10.656.468/0001-92), por serviços de recuperação de créditos previdenciários, para as providências que entender pertinente; e VI. Representar ao Ministério Público Comum - MPC para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa detectados nos presentes autos, possa adotar as providências que entender cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00227/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [05452/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); ARNALDO HONÓRIO DA SILVA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05452/10; e CONSIDERANDO que as decisões, aprovadas por unanimidade, tocantes a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LC 101/2000, imputações de débitos, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, bem como dos pagamentos aos escritórios de advocacia, e representação ao Ministério Público Comum, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, com declaração de suspeição do Conselho Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Gilberto Muniz Dantas, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, em decorrência das seguintes irregularidades: 1. gastos em valorização do magistério, correspondendo a 45,36% dos recursos do FUNDEB; 2. déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.083.873,83, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, comprometendo totalmente o exercício financeiro de 2010; 3. despesas não licitadas, no montante de R\$ 379.744,76; 4. falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, no montante de R\$ 848.660,40, o qual representa 75,72% do valor estimado devido; 5. remuneração paga inferior ao salário mínimo nacional; 6. despesas com desvio de finalidade pública, relativas a passagens aéreas, no total de R\$ 2.494,00, tendo como beneficiários o Prefeito e sua esposa; 7. transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros; e 8. contrato irregular e despesas não comprovadas com as empresas Bernardo Vital Advogados e Bernardo Vidal e Associados, para recuperação de créditos previdenciários (não há efetiva recuperação dos créditos previdenciários).

**Ato:** Acórdão APL-TC 01006/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [05842/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a); JOÃO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05842/10, que trata da Prestação de Contas do Município de São João do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o atendimento parcial pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2. Aplicar multa pessoal ao supracitado Gestor Municipal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Determinar a instauração de Inspeção Especial para apuração dos fatos relacionados à Gestão de Pessoal, notadamente em relação ao "Excesso injustificado de contratação de servidores comissionados" e ao "Pagamento de remuneração de servidor efetivo que ocupa o cargo de Escriturário, mas exerce o cargo de assessor legislativo na Câmara Municipal de São João do Cariri e de Secretário de Administração na Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, em afronta ao que dispõe o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal", nos termos do art. 164 c/c o art. 165, VII do Regimento Interno desta Corte de Contas; 4. Representar à Receita Federal para que adote as medidas de sua competência, a fim de apurar eventuais diferenças relacionadas às contribuições previdenciárias; 5. Determinar a extração de cópias dos relatórios de auditoria para serem inseridas no Processo TC n.º 02748/09, correspondente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, exercício 2008, tendo como gestor responsável o Sr. Valter Marcone Medeiros, principalmente para exame da impropriedade correspondente ao envio intempestivo da LOA 2009, a este Tribunal de Contas, para fins de atribuição de responsabilidade pela falha assinalada; 6. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de São João do Cariri, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de Dezembro de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00240/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [05842/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2009**Interessados:** ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a); JOÃO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05842/10; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São João do Cariri este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito responsável, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de Dezembro de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00224/11**Sessão:** 1871 - 07/12/2011**Processo:** [05845/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mamanguape**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2009**Interessados:** EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05845/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MAMANGUAPE, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, referente ao exercício de 2009, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de MAMANGUAPE, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00969/11**Sessão:** 1871 - 07/12/2011**Processo:** [05845/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mamanguape**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2009**Interessados:** EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05845/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER da denúncia protocolizada sob Documento nº 10806/11 e JULGUEM-NA: 1.1 IMPROCEDENTE quanto à aquisição de 32 aparelhos de DVD para escolas municipais a empresa que não existe no endereço indicado e a preços altos em relação ao mercado local, bem assim em relação à aquisição de carteiras universitárias e conjuntos escolares a empresa NASA – Nordeste Artefatos Ind. e Comércio Ltda, com sobrepreço em relação à idêntica aquisição no município de São José do Brejo do Cruz, em outubro de 2010; e 1.2 PREJUDICADA quanto à aquisição de 14 freezers para escolas e creches municipais a empresa que não existe no endereço indicado e a preços altos em relação ao mercado local. 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de MAMANGUAPE, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico

pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00893/11**Sessão:** 1867 - 09/11/2011**Processo:** [05892/10](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Alhandra**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2009**Interessados:** MANOEL FERREIRA BRAGA, Gestor(a); ANA LUCIA DE SOUZA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05892/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Alhandra, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente Manoel Ferreira Braga; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. Manoel Ferreira Braga, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Aplicar multa ao Sr. Manoel Ferreira Braga, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 56, incisos II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das impropriedades relacionadas às contribuições previdenciárias devidas por parte do empregador para que esta adote as medidas de sua competência 5. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena de desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 09 de novembro de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00218/11**Sessão:** 1870 - 30/11/2011**Processo:** [06056/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Monteiro**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2009**Interessados:** EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06056/10; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, por maioria de votos, com divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Monteiro este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2009. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de Novembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00956/11**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [06056/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Monteiro  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009**Interessados:** EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06056/10, que trata da Prestação de Contas do Município de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria de votos, com divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2. Julgar Regular com Ressalvas as despesas sem as devidas licitações e com vícios formais de execução, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, e julgue regular as demais despesas; 3. Determinar a autuação de autos apartados para apuração dos fatos relacionados à contratação de pessoal sem concurso público para desenvolvimento de atividades típicas da Administração Pública; 4. Comunicar à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5. Recomendar à Prefeita Municipal de Monteiro, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de Novembro de 2011.**Ato:** Acórdão APL-TC 00948/11**Sessão:** 1870 - 30/11/2011**Processo:** [02442/11](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Maturéia  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010**Interessados:** DANIEL DANTAS WANDERLEY, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.442/11, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Maturéia, Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de novembro de 2011..**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00217/11**Sessão:** 1870 - 30/11/2011**Processo:** [02442/11](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Maturéia  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010**Interessados:** DANIEL DANTAS WANDERLEY, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.442/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas; 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; 3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Maturéia, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de novembro de 2011.**Ato:** Acórdão APL-TC 01013/11**Sessão:** 1867 - 09/11/2011**Processo:** [02547/11](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Bernardino Batista  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010**Interessados:** ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA, Gestor(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02547/11, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do MPE; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA, relativa ao exercício de 2.010, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, considerando atendidas as disposições da LRF. II. RECOMENDAR à Mesa da Câmara Municipal de Bernardino Batista, diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2009 e repetida no exercício de 2.010. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de novembro de 2.011.**Ato:** Acórdão APL-TC 01015/11**Sessão:** 1870 - 30/11/2011**Processo:** [02592/11](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de São José de Piranhas  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010**Interessados:** RICARDO LUIZ CAVALCANTI DO NASCIMENTO, Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a); RODOLPHO CAVALCANTI DIAS, Advogado(a).**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas, relativa ao exercício de 2.010, sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Aplicar multa, no valor de R\$ 3.941,09 (três mil novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), ao mencionado gestor, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar débito ao mencionado gestor, no total de R\$ 3.680,06 (três mil, seiscentos e oitenta reais e seis centavos), sendo R\$ 1.400,00 com referência a despesas com aquisição de pneus para veículo locado e R\$ 2.280,06 por pagamento indevido referente à locação de veículo, assinandolhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; IV. Recomendar i. à Mesa da Câmara para que observe os dispositivos constitucionais quando da elaboração de projeto de lei fixando os subsídios do Presidente e Vereadores, para o quadriênio 2013/2016 e ii. ao Chefe do Legislativo com vistas a não incorrer nas falhas, omissões, irregularidades e ações incompatíveis com o cargo de administrador público, tanto na área da gestão fiscal, quanto nos demais campos de atuação. à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de novembro de 2.011**Ato:** Acórdão APL-TC 00997/11**Sessão:** 1871 - 07/12/2011**Processo:** [02685/11](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Carrapateira  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010**Interessados:** JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); MARCOS ANTÔNIO TAVARES MENDES, Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02685/11, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do MPE; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de CARRAPATEIRA, relativa ao exercício de 2.010. sob a responsabilidade do Presidente, Sr. José Batista de Araújo Neto, considerando atendidas parcialmente as disposições da LRF. II. ACATAR a comprovação do recolhimento efetuado pelo gestor relativo ao excesso de remuneração por ele percebido; III. APLICAR MULTA ao mencionado gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, fixando-se o prazo de (60) sessenta dias para o recolhimento ao cofres do



Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB. IV. IMPUTAR DÉBITO aos Vereadores pelo recebimento de remuneração indevida por participação em sessões extraordinárias do Poder Legislativo Municipal, nos valores a seguir discriminado: Edivanaldo Roberto de Sousa R\$ 787,50 Francisca Vieira Bezerra R\$ 787,50 João Batista R\$ 787,50 Leandro Ferreira Mendes R\$ 787,50 Marcos Antonio Tavares Mendes R\$ 787,50 Joaquim Galdino Mendes Neto R\$ 787,50 concedendo-lhes o respectivo parcelamento em Oito(8) vezes iguais e sucessivas, de acordo com o requerido. V. RECOMENDAR ao atual Presidente diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00976/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [02692/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Assunção

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VALDECIO DE OLIVEIRA SANTOS, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.692/11, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Valdécio de Oliveira Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Assunção/PB, exercício 2010, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Valdécio de Oliveira Santos, Presidente da Câmara Municipal de Assunção, exercício 2010; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00981/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [03344/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, SRA. MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES as referidas contas da ordenadora de despesas; b) RECOMENDAR à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00230/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [03344/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS, SRA. MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua

aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00977/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [03579/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Remígio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** NELSON ALVES DOS SANTOS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); EDSON FREIRE DA ROCHA, Interessado(a); JOÃO BARBOSA MEIRA JÚNIOR, Interessado(a); ANTÔNIO ALBERTO MOREIRA MARQUES, Interessado(a); JOÃO RAFAEL DE SOUTO DELFINO, Interessado(a); CIZENANDO PEREIRA DA CUNHA, Interessado(a); JOSINALDO SOARES SILVA, Interessado(a); JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, Interessado(a); VANILSON GUEDES DE ANDRADE ALBERTO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.579/11, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Remígio/PB, exercício 2010, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2010; b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Aplicar MULTA ao Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Remígio, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d) Autorizar o parcelamento dos valores percebidos em excesso pelos vereadores do município de Remígio, uma vez que os mesmos já firmaram Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida com a Prefeitura Municipal de Remígio; e) Determinar o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para o acompanhamento quanto às devoluções dos valores pelos Edis da Câmara Municipal de Remígio; f) Recomendar à Câmara Municipal de Remígio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00947/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [03782/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.782/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Livramento/PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 2) APLICAR ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Municipal de Livramento, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da



Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual Gestão do Parlamento Mirim no sentido de que quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do município de Livramento procure fixar os valores de forma absoluta; 4) RECOMENDAR à Gestão Municipal no sentido de: adotar medidas necessárias a uma prestação regular e satisfatória dos serviços públicos; instituir rígido controle das despesas públicas; zelar pela conservação das escolas públicas; cumprir a legislação relativa ao transporte de estudantes, quando da realização de contratações futuras; 5) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 6) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00216/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [03782/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.782/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2010, do Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Municipal de Livramento-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. Antonio Nominando Diniz Fiho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01014/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [03920/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** HUMBERTO GOMES DO NASCIMENTO, Gestor(a); WEBSTER DANTAS MUNIZ, Ex-Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03920/11 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, relativa ao exercício de 2.010, sr. Webster Dantas Muniz, considerando atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade. II. Recomendar à Mesa da citada Câmara prevenir ou corrigir, conforme o caso, as falhas acusadas no exercício de 2010. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de novembro de 2.011

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00220/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [04016/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); JOSE LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04016/11; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público junto a TCE, a proposta de decisão do Relator e o

mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, a declaração de não atendimento aos preceitos da LRF, bem como a imputação de débito e a aplicação multa pessoal ao gestor, além da representação à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, e a formalização de processo apartado para análise do pregão presencial nº 03/10. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, acolhendo a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Antônio Fernandes de Lima, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, em decorrência das seguintes irregularidades: 1. gastos com pessoal do Poder Executivo no percentual de 62,41% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF; 2. déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.304.583,40, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, comprometendo totalmente o exercício financeiro de 2011; 3. despesas não lícitas, no montante de R\$ 1.446.865,54; 4. falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, no montante de R\$ 653.795,86, o qual representa 52,87% do valor devido; e 5. contrato irregular e despesa não comprovadas com a empresa Bernardo Vital Consultoria Ltda. (não há efetiva recuperação dos créditos previdenciários). Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00963/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [04016/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); JOSE LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04016/11, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernandes de Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e de acordo com a proposta de decisão do Relator, em: I. Declarar o não atendimento aos preceitos da LRF, no que toca à(o): (a) gastos com pessoal no percentual de 62,41% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF; (b) montante da dívida consolidada; (c) não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa; e (d) déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.304.583,40, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF; II. Imputar débito ao referido Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 48.161,11 (quarenta e oito mil cento e sessenta e um reais e onze centavos), em razão da ausência de comprovação da realização dos serviços (recuperação efetiva dos créditos previdenciários) contratados junto à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda., assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais do débito acima mencionado, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Determinar comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, no total de R\$ 653.795,86, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, bem como no que diz respeito ao recebimento da importância de R\$ 48.161,11, no ano de 2010, por parte da empresa Bernardo Vital Consultoria Ltda. (CNPJ 10.656.468/0001-92), por serviços de recuperação de créditos previdenciários, para as providências que



entender pertinente; e V. Determinar formalização de autos apartados para análise, ao encargo da DILIC, do Pregão Presencial nº. 03/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo por objeto a contratação de transporte escolar, bem como para exame de eventual sobrepreço relativo aos pagamentos efetuados à firma vencedora CARDOSO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00872/11

**Sessão:** 1866 - 03/11/2011

**Processo:** [04093/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CÍCERO VALDECI, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04093/11, referente à Prestação de Contas Anuais da São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2010 e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO que houve o atendimento integral às exigências da lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que as demais falhas não tiveram de per si o condão de macular as presentes contas, ensejando recomendações ao órgão Legislativo quanto ao aperfeiçoamento na gestão dos recursos que lhes são transferidos; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Cícero Valdeci, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2010, notadamente quanto à escorreta aplicação da Lei de Licitações e Contratos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00979/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [04190/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Borborema

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, SR. JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas contas do ordenador de despesas.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00228/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [04190/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Borborema

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS, SRA. JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua

aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00226/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [04198/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mato Grosso

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04198/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de MATO GROSSO, Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de MATO GROSSO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

**Ato:** Acórdão APL-TC 00973/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [04198/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mato Grosso

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04198/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVA aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de MATO GROSSO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00971/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [04201/11](#)

**Jurisdição:** Loteria do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ANTÔNIO FÁBIO SOARES CARNEIRO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, Contador(a); PAULO JOSÉ DE MELLO BARRETO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.201/11, que trata da prestação de contas da LOTERIA DO ESTADO DA PARAIBA - LOTEP, relativa ao exercício de 2010, tendo como responsável o gestor Paulo José de Melo Barreto, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a presente prestação de contas; b) RECOMENDAR à atual gestão da LOTEP no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não



reincidir nas falhas ora remanescentes, além de providenciar o cadastramento dos agentes lotéricos, a fim de identificá-los e verificar os pagamentos por eles efetuados, bem como a regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista destes concessionários de serviços públicos. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 07 de dezembro de 2011

**Ato:** Acórdão APL-TC 00967/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [04243/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ (PB), Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: I - Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - Aplicar a multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III - Determinar a instauração de processo específico para apuração detalhada de indícios de prática de ato antieconômico na locação dos veículos LOGAN e PUNTO, objeto do Contrato nº 105/2009 e de seus aditivos; e IV - Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas preventivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo no que diz respeito à formalização de processos licitatórios para as despesas sujeitas ao procedimento, adoção de concurso público para contratação de servidores e correta escrituração contábil. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00223/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [04243/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SUMÉ (PB), Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00984/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [04264/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Sobrado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a); ADERALDO LOURENÇO DA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04264/11 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao exercício de 2.010, sr. Normando Paulo de Souza Filho, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade. II. Aplicar ao mencionado gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas. IV. Recomendar à Câmara Municipal de Sobrado, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, e de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000. V. Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado no sentido de exonerar imediatamente a Sra. Ana Carolina de Oliveira Neto do cargo de Tesoureiro, a fim de restabelecer a legalidade.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00221/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [04321/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GERMANO LACERDA DA CUNHA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04321/11; e CONSIDERANDO que ocorrera, por parte do gestor, durante a Sessão, a comprovada restituição da quantia de R\$ 31.529,02, sendo R\$ 28.329,22 relativos a pagamento de despesas ao INSS sem comprovação e R\$ 3.200,00 referentes à duplicidade de pagamento de despesas com a aquisição de peças para trator, assim como, pelo Presidente da Câmara Municipal, da importância de R\$ 8.859,89, referente à devolução de valor repassado a maior para o Poder Legislativo, inviabilizando eventual restituição a este título, cobrada pela Auditoria, Ministério Público e Relatoria; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, vencido o Voto do ilustre Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que desconsiderava todas as demais eivas, à vista de comprovado recolhimento dos valores de despesas tidas como irregulares, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, referente ao exercício de 2010, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00962/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [04321/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GERMANO LACERDA DA CUNHA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04321/11; e CONSIDERANDO que ocorrerá, por parte do gestor, durante a Sessão, a comprovada restituição da quantia de R\$ 31.529,02, sendo R\$ 28.329,22 relativos a pagamento de despesas ao INSS sem comprovação e R\$ 3.200,00 referentes à duplicidade de pagamento de despesas com a aquisição de peças para trator, assim como, pelo Presidente da Câmara Municipal, da importância de R\$ 8.859,89, referente à devolução de valor repassado a maior para o Poder Legislativo, inviabilizando eventual restituição a este título, cobrada pela Auditoria, Ministério Público e Relatoria; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, vencido o Voto do ilustre Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que desconsiderava todas as demais eivas, à vista de comprovado recolhimento dos valores de despesas tidas como irregulares, na Sessão desta data, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, por desatendimento às normas contábeis, cometimento de ato de gestão ilegítimo, falta de repasse ao IPM, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Presidente do IPM de Belém do Brejo do Cruz, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 4. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2006  
**Citados:** FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04654/06](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2006  
**Citados:** GERALDO ALMEIDA DA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02365/08](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007  
**Citados:** ALBERTO EDSON F. OLIVEIRA, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04996/11](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [06884/06](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [04113/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

## **3. Atos da 1ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2461 - 12/01/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [06186/97](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sapé  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 1997  
**Intimados:** WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Gestor(a).

**Sessão:** 2461 - 12/01/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [08511/02](#)  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2002  
**Intimados:** ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2461 - 12/01/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [00682/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [01304/06](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00026/11  
**Processo:** [10663/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte  
**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** JOSÉ GIL MOTA TITO, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).  
**Decisão:** Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito. Acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

## **4. Atos da 2ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2612 - 10/01/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [03347/06](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** EURÍPEDES BAUSANUFO DE SOUSA MELO, Ex-Gestor(a).



**Sessão:** 2612 - 10/01/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [12115/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** SAULO ROLIM SOARES, Gestor(a).

**Sessão:** 2612 - 10/01/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [12115/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** SAULO ROLIM SOARES, Gestor(a).

**Sessão:** 2612 - 10/01/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06052/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** GILSELENE DIAS GONÇALVES, Gestor(a).

**Sessão:** 2612 - 10/01/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [04088/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** GILSELENE DIAS GONÇALVES, Gestor(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [04345/08](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2005  
**Citados:** EDUARDO ARRUDA FILHO, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04345/08](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2005  
**Citados:** PAULO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [07263/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2007  
**Citado:** SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02546/11  
**Sessão:** 2610 - 06/12/2011  
**Processo:** [01327/06](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a); RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); IIRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01327/06 que trata da licitação na modalidade Concorrência nº 02/06, seguida dos Contratos nº 068/2006, 070/2006 e 071/2006, e Termos Aditivos 1º ao 5º ao Contrato nº 068/2006, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, objetivando a execução de obras e fornecimento de materiais, para a ampliação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Araçagi, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão

realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR REGULARES COM RESSALVA os referidos procedimentos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02553/11  
**Sessão:** 2610 - 06/12/2011  
**Processo:** [02480/05](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2005

**Interessados:** MANOEL DE DEUS ALVES, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02480/05, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços nº 06/2005, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, seguida do Contrato nº 51/2005, objetivando a conclusão das obras de reforço do Sistema de Abastecimento de Água da cidade de Taperoá/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02602/11  
**Sessão:** 2611 - 13/12/2011  
**Processo:** [02620/07](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2006

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; GIZÉLIA DE LIMA ZACARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0187/2010, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora Srª. Gizélia de Lima Zacarias, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 63.719-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria A Nº 1327, publicada no DOE em 28 de dezembro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR não cumprida a referida Resolução; 2) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal, na forma sugerida pela Auditoria, apenas dispensando-se o retorno da servidora à atividade, uma vez que o direito à obtenção da aposentadoria seria imediato e, portanto, antieconômico para a Administração.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02561/11  
**Sessão:** 2610 - 06/12/2011  
**Processo:** [02647/03](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2003

**Interessados:** NAILSON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); RONILDO RODRIGUES RAMALHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 09/02, celebrado em 20 de março de 2002, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, e o Município de Ibiara, objetivando a construção de matadouro público, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR IRREGULAR o referido convênio.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02543/11  
**Sessão:** 2610 - 06/12/2011  
**Processo:** [02732/06](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2006



**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA GLÓRIA HORÁCIO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar legal o ato aposentatório da servidora Maria da Glória Horácio da Silva, Auxiliar de Enfermagem, matrícula 127.105-9, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, após retificação, formalizada pela Portaria –A-nº2381(fl. 64), e pela correção do cálculo dos proventos. II. Assinar o prazo de trinta dias ao titular da Secretaria de Administração do Estado para correção do contracheque da servidora aposentada, com relação à Gratificação de Insalubridade, haja vista estar sendo paga no valor de R\$ 30,00, quando importa em R\$ 40,00.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02507/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011

**Processo:** [03261/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2006

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); IGOR GADELHA ARRUDA, Advogado(a); WALTER DE ÁGRA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-1456/07. II. Aplicar a multa prevista no art. 56, inciso IV, da LC 18/93, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, gestor responsável, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001. III. Assinar o prazo de sessenta dias ao mencionado gestor, que continua à frente da Prefeitura Municipal de Patos, para que comprove a adoção das providências reclamadas no Acórdão AC1-TC-1456/07, quais sejam: i. cancelamento ou adequação do Edital em tela aos ditames da Lei nº 8.666/93, bem como ao Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde; ii. apresentação de justificativa para realização de despesas, no exercício de 2006, com a empresa Centro de Diagnóstico por Imagem de Patos Ltda., da ordem de R\$ 118.712,16, sem a realização de procedimento administrativo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02556/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [03495/06](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03495/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através do Acórdão AC1-TC 662/2008, que julgou regular a Concorrência nº 09/2006, julgou regular no aspecto formal o contrato e os aditivos supracaracterizados e retornou os autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR CUMPRIDO o Acórdão AC1-TC-662/2008; 2) JULGAR REGULAR a obra de pavimentação da Rodovia PB-264, trecho Monteiro-Zabelê; 3) RECOMENDAR ao atual gestor do DER estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios basilares da Administração Pública.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02600/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [04260/00](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2000

**Interessados:** PAULO ROBERTO AQUINO NEPOMUCENO, Responsável; VALÉRIA CASTRO COSTA BARROS, Responsável; MAURÍCIO SOUZA DE LIMA, Responsável; EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 04/99 AJ, celebrado em 15 de abril de 1999, entre o Estado da Paraíba, com a interveniência do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB e o Município de Campina Grande, com a interveniência da Superintendência de

Transportes Públicos - STP, objetivando a disponibilização dos cadastros dos veículos e condutores e viabilização do processo de arrecadação de multas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR ILIQUIDÁVEL a referida Prestação de Contas; 2) DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02549/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [04269/02](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2002

**Interessados:** JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04269/02, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 134/2004, publicada em 13 de agosto de 2004, que assinou o prazo de 60 dias ao então Prefeito de Queimadas, Sr. Francisco de Assis Maciel Lopes, para que restabelecesse a legalidade do quadro de pessoal do Município, informando a este Tribunal as medidas adotadas para sanar as falhas constatadas, caso ainda persistam, sob pena de multa e outras cominações legais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR cumprida parcialmente a Resolução RC2-TC 134/2004; 2) RECOMENDAR ao Prefeito atual de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego que emita norma para adequar a questão de todos os cargos que se encontravam sem previsão legal, inclusive, corrigir os equívocos de nomenclatura dos cargos de coordenação e gerência e a estrutura administrativa da Prefeitura, conforme relatório da Corregedoria; 3) DETERMINAR a Auditoria a verificação do cumprimento dessa recomendação no relatório de prestação de contas do exercício de 2011; 4) ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02545/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [05444/03](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2003

**Interessados:** SOLON ALVES DINIZ, Responsável; INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05444/03, que trata da licitação na modalidade Concorrência nº 003/2003, seguida do Contrato nº 02/2004 e Termos Aditivos 1º ao 12º e do Contrato nº 03/2004 e Termos Aditivos 1º ao 13º, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER, objetivando a contratação de serviços de limpeza e manutenção dos terminais rodoviários de João Pessoa e Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos 11º e 12º ao Contrato nº 02/2004 e 12º e 13º ao Contrato nº 03/2004; 2) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02570/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [05531/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o Convite nº 05/2007 e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02587/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [06152/02](#)



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2002

**Interessados:** VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-1464/2007, retornando os autos à Corregedoria deste Tribunal para verificar o recolhimento das multas anteriormente aplicadas.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02544/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011

**Processo:** [06351/01](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Cidadania e Justiça

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2001

**Interessados:** ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares o Convênio nº 24/2000, do Contrato nº 31/2001, com seus Termos Aditivos Ns 01, 02 e 03 e do Termo Aditivo nº 04 ao Contrato nº 67/2002, determinando-se o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02583/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [06616/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Lúcia Maria do Nascimento Araújo, Professora, matrícula nº 61.683-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02516/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011

**Processo:** [06744/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ IVALDO DE MORAIS, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: 1. Julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público, admitidos no exercício de 2006; 2. Encaminhar para análise da DIAFI/DIGEP, as contratações por excepcional interesse público, registradas (41 contratos) no SAGRES 2011, que devem ser examinadas conjuntamente com a PCA-2011. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 29 de novembro de 2011.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02550/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [06903/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a); MARCOS ROBSON ARAÚJO DE OLIVEIRA, Procurador(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06903/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC - 0497/2010, de 11 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOE TCEPB datado de 04 de junho do mesmo ano, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) Julgar não cumprida a decisão consubstanciada no referido Acórdão; b) Aplicar multa pessoal ao Prefeito de Diamante, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56

da LOTCE/PB; c) Assinar-lhe prazo de sessenta dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado; d) Remeter cópia da presente decisão à DIAGM V para, quando da análise das Contas do exercício de 2011, promover o acompanhamento das irregularidades constatadas na Gestão de Pessoal da Prefeitura de Diamante; e) Encaminhar os presentes autos à Corregedoria para verificação do recolhimento das multas aplicadas ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02571/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [07276/07](#)

**Jurisdicionado:** Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANCISCO DANTAS LIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 01/01, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02599/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [07894/95](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

**Subcategoria:** Progressão Funcional.

**Exercício:** 1996

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07894/95, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 256/2003, pela qual o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou legais os atos de progressão funcional dos servidores Josefa Francisca do Nascimento Santos, José Paulo Cavalcanti Bezerra, Maria de Fátima Torres de Paiva, Maria do Socorro de Queiroga, Maira Antonieta de Macedo e Celina Xavier Pessoa e declarou nulos os atos de progressão funcional de Sandra Maria Menezes, Maria do Socorro Oliveira Costa e Mônica Valeria Pequeno de Luna Freire, por terem sido admitidas em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, sem precedência de concurso público, assinando ao Presidente da FUNDAC o prazo de 60 dias para o restabelecimento da legalidade, sob pena de glosa da referida despesa e imputação do débito respectivo ao ordenador da despesa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR cumprido o item II do Acórdão AC1-TC 256/2003; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02576/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [01671/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Advogado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar irregular a licitação, na modalidade Carta Convite (Nº 05/2003), do tipo menor preço global, seguida de contrato, realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande; II. Aplicar, com base no art. 56 da LOTCE-PB, multa ao gestor responsável, Sr. Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02601/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [02812/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** OSCAR SOBRAL NETO, Ex-Gestor(a); MAXWELL APOLO ARAÚJO, Ex-Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02812/08 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Maxwell Apolo Araújo, ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00509/11, publicado em 07 de abril de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) DAR-LHE provimento, anulando a decisão proferida através do Acórdão AC2-TC 00509/11, tendo em vista que não houve a citação do ex-gestor, Sr. Oscar Sobral Neto, o qual administrou o Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras no período de 01 de janeiro de 2007 a 04 de dezembro de 2007; 3) DETERMINAR o encaminhamento do presente processo a Auditoria para proceder a análise das responsabilidades dos dois ex-gestores que geriram o referido Fundo de Saúde no exercício de 2007, visando individualizá-las.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02577/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [03691/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regulares a Licitação, na modalidade Concorrência nº 14/08, e o contrato Nº 061/2008 e seus seis termos aditivos decorrentes, firmados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA com a Construtora Gabarito Ltda., objetivando a execução de obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Bairro Monte Santo, em Campina Grande-PB; II. Aplicar multa, nos termos do art. 56 da LC nº 18/93, ao gestor responsável pelo 2º Termo Aditivo, Sr. José Edísio Simões Souto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02586/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [04881/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ GOMES FERREIRA, Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar irregular a Inexigibilidade de licitação Nº 03/08, seguida de contrato (Nº 37/08), realizada pela Prefeitura Municipal de Caraúbas, notadamente no que tange à aplicação dos recursos de origem municipal. II. Aplicar, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, multa ao gestor responsável, Sr. José Gomes Ferreira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Representar à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba – SECEX-PB, para as providências que entender cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02588/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [05082/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); DIGEP, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 0117/11; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, Prefeita Municipal de Guarabira, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, em face do descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o

prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Encaminhar cópia da presente decisão ao Gabinete do Relator das contas de gestão do município de Guarabira relativas ao exercício de 2011. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02551/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [05626/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** PEDRO PINTO DA COSTA, Ex-Gestor(a); RIVELINO GUIMARÃES PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Barra de São Miguel, Sr. Rivelino Guimarães Pereira, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na ampliação de escola no município de Barra de São Miguel, na gestão do prefeito Pedro Pinto da Costa, no exercício de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR PROCEDENTE a referida denúncia; 2. IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 77.861,20 (setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais, vinte centavos), ao Sr. Pedro Pinto da Costa, ex-prefeito de Barra de São Miguel, em razão da não comprovação da realização dos serviços de ampliação da Escola Municipal localizada no Sítio Florenta; 3. APLICAR MULTA ao Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), face às irregularidades constatadas; 4. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa e do débito aos cofres do Estado e do Município, respectivamente, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02562/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [05638/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05638/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 2442/2009, de 15 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 19 de dezembro do mesmo ano, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. CONSIDERAR CUMPRIDA a supracitada deliberação; 2. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão à DIAGM III para que verifique a legalidade das contratações realizadas no exercício de 2011 com base no inc. IX do art. 37 da CF, quando da análise das contas municipais relativas ao referido exercício.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02565/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [06561/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTOS, Advogado(a); ANANYAS SINÉSIO DA CRUZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06561/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 1080/2010, de 21 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE TCEPB datado de 07 de outubro do mesmo ano,



acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) Julgar não cumprida a decisão consubstanciada no referido Acórdão; b) Aplicar multa pessoal à Prefeita de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; c) Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; d) Determinar à Auditoria deste Tribunal para verificar se remanescem as inconsistências apontadas no presente processo, nos autos da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02547/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [07023/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Responsável; JOSÉ EDÍLIO SIMÕES SOUTO, Responsável; HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO E OUTROS, Advogado(a); GEORGE NÓBREGA COUTINHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07023/08 que trata da análise dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 0138/2008, relativo à licitação na modalidade Concorrência nº 22/08, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, objetivando a ampliação do sistema de água do município de Araçagi, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR REGULARES os referidos termos aditivos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02589/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [07698/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração por atender os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pela procedência do pedido, para anular a decisão contida no Acórdão AC2 TC - 1490/2010, determinando-se a reabertura da instrução processual, com a notificação do interessado, através de seu advogado, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, bem como para a sessão de julgamento que se seguir. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02593/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [08349/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA BETÂNIA DE MIRANDA LIMA, Responsável; PAULO ROBERTO DE FARIAS LIMA, Interessado(a); PAULA RHANNA DE MIRANDA LIMA, Interessado(a); PALOMA RÁVYLLA DE MIRANDA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade, em conceder registro ao ato de Pensões Vitalícia e Temporárias, concedidas a Paulo Roberto de Farias Lima, Paloma Rávylly de Miranda e Paula Rhanna de Miranda Lima, tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões feitos no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02590/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [00982/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); WESCLEY CANDEIA SANTANA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar descumprida a determinação contida na Resolução RC2 TC 0160/11; 2. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do processo de licitação faltante, sob pena de aplicação de nova multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02552/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [03892/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES DANTAS, Ex-Gestor(a); VALÉRIA GONÇALVES PEGADO, Ex-Gestor(a); GILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03892/09 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Srª. Valéria Gonçalves Pegado, Srª. Maria da Conceição Moraes Dantas e Sr. Gilson Cândido de Oliveira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01161/11, publicado em 14 de julho de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) DAR-LHE provimento parcial, para desconstituir o débito imputado à Senhora Valéria Gonçalves Pegado no valor de R\$ 21.893,39, devido à comprovação das despesas e para desconstituir parcialmente o débito imputado ao Senhor Gilson Cândido de Oliveira, que antes era R\$ 125.857,61 e passa a ser de R\$ 74.487,66, por terem sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas correspondentes; 3) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas da Srª Valéria Gonçalves Pegado, no que tange ao período de sua gestão, ou seja, janeiro e fevereiro de 2008, mantido, porém, os demais termos da decisão recorrida.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00215/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [07247/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Presidente da PBPREV, para que este apresente a documentação referente ao tempo de serviço rural averbado, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro João Agripino Filho. João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02572/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [08581/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008



**Interessados:** LOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES ABRANTES, Procurador(a); JEOVÁ CURSINO DE SENA PINTO, Interessado(a); CARLOS ALBERTO MARTINS, Interessado(a); RAQUEL DA SILVA ABRANTES, Interessado(a); JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA, Interessado(a); GMD CONSTRUÇÕES LTDA, Interessado(a); JC CONSTRUÇÕES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar irregulares as despesas com obras nos termos da manifestação técnica, à exceção da sugestão de devolução de R\$ 18.382,46 aos Cofres Municipais; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Leomar Benício Maia, nos termos do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Imputar débito ao Sr. Leomar Benício Maia, no montante de R\$ 156.687,67 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sete centavos), em virtude de despesas irregulares com obras, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. Encaminhar cópia das principais peças dos autos ao TCU para as providências cabíveis quanto à existência de despesas irregulares com recursos federais, na ordem de R\$ 55.635,88; 5. Encaminhar cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis ante os indícios de condutas puníveis; 6. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Catolé do Rocha, a fim de que os edis ao analisarem o parecer prévio emitido por esta Corte, tenham conhecimento das irregularidades apuradas no presente processo. 7. Recomendar ao gestor no sentido de providenciar a assinatura dos termos aditivos prorrogando a vigência dos contratos de prestação de serviços da obra de Construção da quadra de esportes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02591/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [11399/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2005

**Interessados:** ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); HERMANN LUNDGREN CORRÊA RÉGIS, Advogado(a); GUSTAVO LIMA NETO, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM: 1. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Aluísio Vinagre Regis, Prefeito Municipal do Conde, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito municipal de Patos, Sr. Aluísio Vinagre Regis, para apresentação dos documentos e dos esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica nos relatórios de fls. 256/257 e 259, sob pena de nova multa e de outras cominações legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02514/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011

**Processo:** [01666/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GILSELENE DIAS GONÇALVES, Gestor(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2-TC- 094/2010. II. Aplicar a multa prevista no art. 56, inciso IV, da LC 18/93, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), à gestora responsável, sra. Gilselene Dias Gonçalves, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001. III. Determinar a apuração, no bojo da Prestação de Contas de 2010 – Processo TC Nº 04088/11, da despesa ordenada com o pagamento irregular de pessoal (itens b, c e d, da Resolução RC2-TC-094/2010), a partir de 12/11/2010, para fins de glosa contra a gestora responsável. IV. Comunicar os fatos apurados à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02563/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [04256/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RONALDO NOGUEIRA VIEIRA, Gestor(a); MESSIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO, Gestor(a); CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA E OUTRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04256/10, que trata de inspeção especial, realizada na Câmara Municipal de Sertãozinho, concernente à gestão de pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a determinação consubstanciada na Resolução RC2 – TC - 151/2010; 2. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara de Sertãozinho, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, para o fiel cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 - TC - 151/2010, sob pena de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02560/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [06305/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIONETE BERNARDO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Marionete Bernardo da Silva, Digitadora, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP, concedida através da Portaria A Nº 928, publicada no DOE em 21 de agosto de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02558/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [06575/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10366/09 que trata nesta oportunidade do cumprimento da Resolução RC2-TC 00146/11 pela qual foi assinado o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC 00146/11; 2)



JULGAR LEGAIS e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos candidatos abaixo relacionados: Cargo: Agente de Endemias Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Danilo Pereira da Costa 1º 81/2011 976 02 Josimar Barbosa Pereira 2º 38/2011 935 03 Antônio Henrique do Nascimento 3º 53/2011 949 Cargo: Agente de Saúde – Micro Área 4 Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Anelita Fabrício da Silva Marinho 1º 50/2011 947 02 Ana Lúcia Lima de Oliveira 2º 52/2011 948 03 Severino Amarante Ferreira 3º 51/2011 948 Cargo: Agente de Vigilância Sanitária Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Josinaldo Resende Soares 1º 39/2011 936 Cargo: Assistente Social Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Paula Xavier de Lima Souza 1º 82/2011 977 02 Maria Eriene da Cunha 2º 40/2011 941 Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Marcela Ramos da Silva 1º 27/2011 924 02 Sandra Maria da Costa 2º 28/2011 925 03 Edna Santiago de Oliveira 3º 57/2011 952 04 Manuella Ingrid de Lima Macedo 4º 59/2011 954 05 Lenilma Vieira da Costa Silva 5º 58/2011 953 Cargo: Bioquímico Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Emerson Fernandes Lira de Melo 1º 56/2011 951 Cargo: Coveiro Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Valdecir Borges de Moraes 1º 76/2011 971 Cargo: Eletricista Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 José Carlos da Silva Rodrigues 1º 79/2011 974 Cargo: Enfermeiro Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Lilian da Silva Cardoso 1º 46/2011 949 02 Ana Raquel Ferreira Gomes 2º 45/2011 939 Cargo: Farmacêutico Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Adriana Coeli Frazão de Amorim 1º 35/2011 932 Cargo: Fiscal de Tributação e Arrecadação Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Josemário Gomes do Amaral 1º 25/2011 923 Cargo: Médico Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Célia Maria Rodrigues Pereira Leite 1º 84/2011 979 02 Maria do Rosário Daisys Ismael de Oliveira 2º 49/2011 946 Cargo: Motorista Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Emílio Júnior da Motta Pessoa 1º 74/2011 969 02 Erijackson da Motta Pessoa 2º 75/2011 970 03 Elizeu Bernardo da Silva 3º 29/2011 926 Cargo: Nutricionista Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Luciana Maria Cunha Pessoa 1º 36/2011 933 Cargo: Odontólogo Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Ana Luíza Fernandes de Almeida 1º 44/2011 943 02 João Paulo Freire de Andrade 2º 43/2011 938 Cargo: Operador de Máquinas Agrícolas Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 José Genilson Soares Freire 1º 30/2011 927 02 Arielson de Lima Silva 2º 31/2011 928 Cargo: Professor Nível I Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Ana Cristina da Costa Silva 1º 71/2011 966 02 Alexandra Silva da Costa Santos 2º 69/2011 964 03 Jocélia Cândido da Silva 3º 64/2011 959 04 José Segundo Alves de Oliveira 4º 66/2011 961 05 Marcela Patrício da Silva 5º 62/2011 1000 06 Maria da Conceição dos Santos Ferreira 6º 73/2011 968 07 Adjane da Silva Lima 7º 65/2011 960 Cargo: Professor de Artes Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Davi Querino da Silva 1º 63/2011 958 Cargo: Professor de Educação Física Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Fátima Valeska de Freitas Formiga 1º 77/2011 972 02 Phamela Suassuna Porto 2º 78/2011 973 Cargo: Professor Nível II - Inglês Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Simara Ribeiro Gomes da Costa 1º 67/2011 962 Cargo: Professor Nível II - Matemática Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Jeann Klecyo da Silva 1º 72/1011 967 02 Paulo Gomes da Silva 2º 70/2011 965 Cargo: Professor Nível II - Português Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Andrea Cavalcante Monteiro Alves 1º 55/2011 1002 02 Dimas Bento Ferreira 2º 68/2011 963 Cargo: Psicopedagogo Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Anabeth Duarte Lisboa Alves 1º 32/2011 929 Cargo: Técnico de Enfermagem Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Katiana Ferino Costa 1º 37/2011 934 02 Lígia Karina F. Barros 2º 83/2011 998 03 Tanielle Anísio Soares 3º 47/2011 945 04 Joelma dos Santos 4º 48/2011 940 Cargo: Técnico de Higiene Dental Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Juceline Rosa Bezerra 1º 42/2011 942 02 Maricelia da Silva Gomes 2º 41/2011 937 Cargo: Técnico de Informática Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Edclenildo Barbosa Alves 1º 34/2011 931 02 Washington Inácio da Silva 2º 33/2011 930 Cargo: Vigilante Item Nome Classif. Portaria Fls. 01 Josinaldo Galdino da Costa 1º 85/2011 980 02 Sidney do Nascimento Grangeiro 2º 80/2011 975 03 Marcelo Pereira Fidelis 3º 60/2011 955 04 Marcio Pereira Fidelis 4º 61/2011 956 05 Raimundo Anulino de Lima Neto 1º DEF 54/2011 950 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02536/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [02147/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); IVANIZE MARIA DE VASCONCELOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade do(a) servidor(a) Ivanize Maria de Vasconcelos, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 020.707-1, lotado(a) na Secretaria de Infraestrutura de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02538/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [02154/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); TEREZINHA ALVES GONÇALVES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade do(a) servidor(a) Terezinha Alves Gonçalves, no cargo de Zeladora, matrícula nº 020.243-6, lotado(a) na Secretaria da Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02540/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [02156/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); CREUZA NÓBREGA DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade do(a) servidor(a) Creuza Nóbrega de Araújo, no cargo de Cozinheira, matrícula nº 020.739-0, lotado(a) na Secretaria da Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF, com redação dada pela EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02579/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [02243/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); SEVERINA MARQUES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) servidor(a) Severina Marques dos Santos, no cargo de Zelador, matrícula nº 020.194-4, lotado(a) na Secretaria da Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF, com redação dada pela EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02557/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [03405/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ NELLO ZERINHO RODRIGUES, Responsável; JOSÉ MANOEL DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). José Manoel de Souza, matrícula n.º 1070-7, ocupante do cargo de



Vigilante, com lotação no(a) Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Cajazeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02592/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [03853/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em reconhecer a legalidade da aposentadoria da servidora Sra. Avani Candeia Lima da Silva, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, como também, dos cálculos proventuais conforme o órgão de origem, e conceder o competente registro do referido ato aposentatório. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02564/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [03951/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LINDINALVA NÓBREGA BRASIL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Lindinalva Nóbrega Brasil, matrícula 68.475-9, Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, através da Portaria A Nº 523, publicada no DOE em 13 de maio de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC – 0123/11; 2) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00213/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [06181/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA IDA MACÊDO DE ALENCAR, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06181/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias visando à comprovação do tempo de serviço da servidora, conforme aponta a Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02539/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [06405/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Responsável; MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TEXEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Fátima Oliveira Texeira, matrícula

1115, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02559/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [07715/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07715/11 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Pilõesinhos/PB, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 243/2010, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR legal o concurso público ora analisado; 2) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor encaminhe os atos de nomeações dos candidatos aprovados ou justifique, se for o caso, o porquê das não nomeações e restabeleça a legalidade no que tange às contratações por excepcional interesse público em detrimento aos candidatos aprovados no certame, conforme relatório da Auditoria, fls. 692/693.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02573/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [08708/11](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação, Pregão Presencial nº 024/11, e o registro de preços dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00217/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [08870/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2011

**Interessados:** INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, resolvem assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria às fls. 09/15, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02574/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [09041/11](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

**Decisão:** Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 0243/10 e a Ata de Registro de Preço decorrente, recomendando-se à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, órgão destinatário dos produtos licitados, no sentido de que fiscalize o fiel cumprimento do ajuste, adotando as medidas pertinentes no caso de inadimplemento. Determinar à DIAFI/DICOG III o exame das despesas, para evitar duplicidade processual, no bojo das contas anuais do(s) órgão(s) que eventualmente adquira(m) os produtos cujos preços foram registrados. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 02597/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [09117/11](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o PREGÃO PRESENCIAL nº 028/2011 e a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°0053/2011, com arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Miniplenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02581/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [09177/11](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GERLANDE BARRETO GOMES, Interessado(a); MARIA DAS DORES BARRETO GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos de pensão vitalícia das Sr<sup>as</sup> Gerlande Barreto Gomes (50%) e Maria das Dores Barreto Gomes (50%), beneficiárias do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Genival Gomes Pinto, matrícula nº 503.388-8, tendo como fundamento o art. 19, § 2º, "a" e "b", da Lei nº 7517/03, em conformidade com o art. 40, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 5º da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02598/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [10021/11](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, julgar REGULAR o Pregão Presencial 12/2011, com arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02603/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [11164/11](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); SILVINA SALES COUTINHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer a legalidade da aposentadoria da Sra. SILVINA SALES COUTINHO, concedendo-lhe registro ao ato aposentatório consubstanciado na Portaria A nº 015, publicada no DOE de 13.01.09. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02595/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [11232/11](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; GENADI RODRIGUES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a).

Genadi Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 98.563-5, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02582/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [11535/11](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Convite nº 13/2011 e do Contrato nº 233/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de equipamentos de escritório para a Prefeitura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02596/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [11553/11](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA AUGUSTA ARAÚJO MATOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Maria Augusta Araújo Matos, matrícula n.º 81.259-5, ocupante do cargo de Secretária Executiva, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02585/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [12518/11](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 25/2011 e do Contrato nº 342/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de kits bebês para distribuição a gestantes carentes do município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02548/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [13011/11](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ONILDO CÂMARA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçagi, seguida do Contrato n.º 120/2011 dela decorrente, objetivando a execução dos serviços de construção de uma creche pró-infância, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR



FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02575/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [13026/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e o registro de preços dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02604/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [13696/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o Procedimento Licitatório na Modalidade Convite nº008/2010 e o Contrato nº008/2010 decorrente e arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02584/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [13736/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação nº 01/2011 e de 14 Contrato s/n, dela decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a contratação de atrações musicais e de equipes de serviços de limpeza e de segurança, bem como locação de banheiros e de tendas para XIII Festa do Bode Rei, período de 03 a 05 de maio de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02605/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [13737/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Responsável; JOSENILDO SILVA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares a Tomada de Preços 007/2011 e os Contratos 0102 e 0103/2011 e arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE - PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02606/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [13760/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o Pregão Presencial nº

157/2011 - Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0108/2011, com arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02554/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [13761/11](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, seguida do Contrato n.º 60/2011 dela decorrente, objetivando a execução dos serviços de reforma predial para instalação da Unidade de Saúde - PSF V, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02555/11

**Sessão:** 2610 - 06/12/2011

**Processo:** [13799/11](#)

**Jurisdição:** Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Leilão Público nº 02/2011, realizado pela Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA/PB, objetivando a alienação de 37 (trinta e sete) animais bovinos e 01 (uma) cria ao pé destinados à reprodução, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR a referida licitação. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02580/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [13811/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, Responsável.

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, Julgar, no que tange aos Recursos Municipais, REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 02/2011, seguida de contrato 075/2011, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02578/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [13895/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, Julgar pela regularidade notadamente no que tange a aplicação dos Recursos oriundos do Tesouro Municipal, a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 005/2011, do tipo menor preço, seguida de contrato 075/2011, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02594/11

**Sessão:** 2611 - 13/12/2011

**Processo:** [14541/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belém

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 23/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato n.º 136/2011 dela



decorrente, objetivando o(a) execução de obras de ampliação da Escola Municipal Infantil e Ensino Fundamental Francisca Leite Braga, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---